TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16517/19

Origem: Prefeitura Municipal de Catingueira
Natureza: Concurso Público / Ato de Admissão de Pessoal
Responsáveis: Albino Félix de Sousa Neto (ex-Gestor)
Odir Pereira Borges Filho (Gestor)
Advogado: Antonio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB/PB 16683)
Organizadora: CONTEMAX – Consultoria Técnica e Planejamento Ltda - ME
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Catingueira. Diversos cargos. Verificação da legalidade dos atos de admissão de pessoal. Ausência de documentação. Fixação de prazo e citações para envio da documentação e esclarecimentos. Cumprimento. Legalidade do concurso. Registro dos atos de admissão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01703/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos acerca da verificação da legalidade dos atos de admissão de pessoal ao quadro permanente, decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Catingueira - PB, realizado no exercício de 2015, por meio do Edital 001/2014, sob a gestão do ex-Prefeito, Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/561.

Em sede de Relatório Inicial (fls. 563/570), o Órgão de Instrução apontou irregularidades e ausência de documentação.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se a citação do ex e do atual Prefeito. Defesa e documentos encaminhados apenas pelo atual Prefeito, Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO (fls. 579/606), sendo analisados pelo Órgão de Instrução em relatório de fls. 614/617, no qual concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16517/19

1) Ausência do ato constitutivo da comissão do concurso;

2) Ausência de comprovação da desistência de candidatos aos cargos de Agente de Combate às Endemias (3º e 6º lugares), Agente de Saúde (1º, 4º e 5º lugares), Auxiliar de Serviços Gerais (2º ao 4º e 7º ao 10º lugar), Cozinheiro (2º lugar), Dentista (3º lugar), Enfermeiro (5º ao 9º lugar), Inspetor Escolar (1º lugar), Motorista (2º e 8º lugares), Professor de Educação Básica II - Ensino Religioso (1º e 3º lugares) e Matemática (1º lugar) e Vigia (2º e 4º lugares); e

3) Ausência nos autos do ato de prorrogação do certame.

Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 620/622), da lavra do Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, sugerindo a baixa de resolução com fixação de prazo.

Em 17 de março de 2020, pela Resolução RC2 – TC 00020/20 (fls. 625/629), esta Câmara resolveu ***ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para o Prefeito Municipal de **Catingueira**, Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO, apresentar a documentação reclamada pela Auditoria: **1)** Ato constitutivo da comissão do concurso; **2)** Comprovação da desistência de candidatos aos cargos de Agente de Combate às Endemias (3º e 6º lugares), Agente de Saúde (1º, 4º e 5º lugares), Auxiliar de Serviços Gerais (2º ao 4º e 7º ao 10º lugar), Cozinheiro (2º lugar), Dentista (3º lugar), Enfermeiro (5º ao 9º lugar), Inspetor Escolar (1º lugar), Motorista (2º e 8º lugares), Professor de Educação Básica II - Ensino Religioso (1º e 3º lugares) e Matemática (1º lugar) e Vigia (2º e 4º lugares); e **3)** Ato de prorrogação do certame.*

Notificado da decisão, o Gestor apresentou esclarecimentos às fls. 632/638, sendo analisados pela Auditoria em relatório de fls. 644/649, no qual apresentou a seguinte conclusão:

> **3 CONCLUSÃO**
>
> Diante do exposto, esta auditoria concluiu pelo **saneamento** da irregularidade constante no **item 1.3**, bem como pela **relevação** das constantes nos **itens 1.1** e **1.2**.
>
> Esta auditoria concluiu, ainda, pela **aptidão** ao **registro** dos atos de admissão relacionados no **Anexo Único** deste Relatório.

O Ministério Público de Contas, em parecer do mesmo Procurador Geral (fls. 652/656), opinou pela regularidade do certame o dos atos de admissão decorrentes.

Agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 657).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16517/19

VOTO DO RELATOR

A principal forma de admissão de pessoal no âmbito da Administração Pública é o concurso público, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez que proporciona o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, o concurso público constitui a forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988 determina da seguinte forma:

Art. 37.(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Após apresentação de esclarecimentos pelo gestor, a Auditoria concluiu pela supressão das falhas inicialmente apontadas. Eis a Análise:

2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO

Após a análise da **documentação** apresentada, nas páginas 632 a 638, protocolada em **04** de **maio** de **2020**, esta auditoria evidenciou o seguinte:

2.1 A **persistência** das irregularidades relacionadas nos **itens 1.1** e **1.2**, relativas, respectivamente, à ausência do **ato constitutivo** da **comissão** do concurso e da comprovação da **desistência** de candidatos a **diversos** cargos, tendo em vista que, segundo **alegou** o Prefeito, **não** foram **localizados** nos arquivos da Prefeitura, conforme a **certidão** na página 636. Tais irregularidades podem ser **relevadas**, entretanto, para efeito único da **concessão** de **registro** aos atos de nomeação dos candidatos **admitidos**, porquanto a ausência do **ato constitutivo** da comissão **não** importa, por si só, na **irregularidade** do certame (item 1), bem como **não** há nos autos **reclamação** de possíveis interessados acerca da **quebra** da **classificação** (item 1.2).

2.2 O **saneamento** da irregularidade constante no **item 1.3**, relativa à ausência do **ato** de **prorrogação** do certame, porquanto, segundo **alegou** o Prefeito, este **não** fora **prorrogado**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16517/19

O Ministério Publico Especializado concordou com o entendimento proferido pela Auditoria:

> Após a análise da documentação referente ao cumprimento de Resolução anexada aos autos, concernentes à ausência do **ato constitutivo da comissão do concurso** e da **comprovação da desistência de candidatos a diversos cargos**, tendo a atual gestão afirmado que não conseguiu localizar tais arquivos na Prefeitura, a Auditoria entendeu pela **relevação das referidas falhas**, visto que, quanto à ausência do ato constitutivo da comissão, este, por si só, não importa em irregularidade do certame, e quanto à comprovação de desistência de candidatos, por não haver nos autos nenhuma reclamação de possíveis interessados acerca da quebra de classificação.
>
> Ainda, quanto à eiva referente à ausência do ato de prorrogação do certame, a equipe técnica entendeu por **saneada**, visto que o gestor do Município afirmou que o Concurso não fora prorrogado.
>
> Em integral harmonia com as ponderações e conclusões promanadas do Órgão Técnico de Instrução.
>
> Cumpre esclarecer que em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação *aliunde* ou motivação *per relationem*[1], contida no relatório técnico da DIAFI, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como na vertente. Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa.

Nesse sentido, em harmonia com o entendimento da Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

I) DECLARAR O CUMPRIMENTO da determinação contida na Resolução RC2 - TC 00020/20 pelo Gestor, Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO;

II) JULGAR REGULAR o concurso público regido pelo Edital 001/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Catingueira;

III) JULGAR LEGAIS E CONCEDER registros aos atos de admissão dos candidatos listado no ANEXO ÚNICO; e

IV) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16517/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16517/19**, referentes à análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal ao quadro permanente, decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal Catingueira - PB, realizado no exercício de 2015, por meio do Edital 001/2014, sob a gestão do ex-Prefeito, Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO, e sobre a verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC 00020/20, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O CUMPRIMENTO da determinação contida na Resolução RC2 - TC 00020/20 pelo Gestor, Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO;

II) JULGAR REGULAR o concurso público regido pelo Edital 001/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Catingueira;

III) JULGAR LEGAIS E CONCEDER registros aos atos de admissão dos candidatos listado no ANEXO ÚNICO;

IV) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 08 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16517/19

ANEXO ÚNICO
Atos de Admissão Aptos ao Registro

Cargo: Agente Administrativo

Item	Nome	Classif.	Portaria	Página
01	Sérgio Morais Cavalcante Filho	1º	048/2016	440
02	José Hugo Farias de Araújo	2º	051/2016	492
03	Wanderley Oliveira Lopes	1º DEF	075/2016	582

Cargo: Agente de Combate às Endemias

Item	Nome	Classif.	Portaria	Página
01	Maria Josineide Mamede de Morais	2º	038/2016	525
02	Jean Karl Gomes de Alencar	4º	040/2016	583
03	Elias Macedo Abílio	5º	052/2016	480
04	Diogo Alves Barboza	7º	050/2017	437

Cargo: Agente de Saúde

Item	Nome	Classif.	Portaria	Página
01	Paula Lucélia Oliveira Queiroz	2º	050/2016	584
02	Mônica Rebeca de Figueiredo Gomes	3º	044/2016	585
03	Elisama Pereira de Lira	6º	033/2016	478

Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais

Item	Nome	Classif.	Portaria	Página
01	Elenilda Macena Serafim de Sales	1º	095/2016	482
02	Maria Alzenir Alves de Sousa Silva	5º	024/2016	586
03	Alcione de Morais Galdino	6º	025/2016	465
04	Maria do Carmo Leite Nóbrega Dantas	11º	137/2017	587

Cargo: Cozinheiro

Item	Nome	Classif.	Portaria	Página
01	Damiana Fernandes da Silva Araújo	1º	065/2016	451
02	Emmanuel Félix Gomes Filho	3º	047/2016	476

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16517/19

Cargo: Dentista

Item	Nome	Classif.	Portaria	Página
01	Moizés Alves de Lima Segundo	1º	045/2016	522
02	Maria Rafaela Brandão Cysneiros	2º	054/2016	529
03	Juliana Rodrigues Paulo Leite	4º	127/2017	503

Cargo: Enfermeiro

Item	Nome	Classif.	Portaria	Página
01	Nathaly Guimarães Torres Medeiros	1º	031/2016	588
02	Roseane Gomes Trigueiro Pinto do Prado	2º	053/2016	589
03	Renata Coeli de Assis Wanderley Araújo	3º	058/2016	590
04	Maria de Fátima Cardozo Zuza	4º	031/2016	520
05	Anacléa Barros da Silva	10º	109/2016	472

Cargo: Farmacêutico

Item	Nome	Classif.	Portaria	Página
01	Jardel Ferreira Diniz	1º	057/2016	434

Cargo: Fiscal Sanitário

Item	Nome	Classif.	Portaria	Página
01	Johann Cavalcante Freire	1º	074/2016	501

Cargo: Inspetor Escolar

Item	Nome	Classif.	Portaria	Página
01	Geovane Leite da Silva	2º	063/2016	444
02	Antônio Martinho Pereira Leite	3º	064/2016	461
03	José Sales da Silva Souto	5º	101/2016	495

Cargo: Motorista

Item	Nome	Classif.	Portaria	Página
01	Sérgio Calix Luiz da Silva	1º	076/2016	438
02	Francieudo Oliveira Dantas	3º	039/2016	484
03	José Francimar de Morais Diniz	4º	030/2016	499
04	Maria do Carmo de Assis Pires	5º	017/2016	591
05	Willie Jonathan Figueiredo de Oliveira	6º	046/2016	537
06	Arleno Campos de Lucena	7º	092/2016	433
07	Sebastião de Queiroz Marques	9º	115/2016	592

Cargo: Nutricionista

Item	Nome	Classif.	Portaria	Página
01	Amanda Freitas Diniz	1º	068/2016	459

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16517/19

Cargo: Orientador Educacional

Item	Nome	Classif.	Portaria	Página
01	Jorge Miguel Lima de Oliveira	1º	066/2017	515

Cargo: Professor de Educação Básica I

Item	Nome	Classif.	Portaria	Página
01	Luiza Neta Fernandes de Oliveira	1º	021/2016	517
02	Mariza Izabel Oliveira Medeiros	2º	035/2016	531
03	José Djavan de Sousa Alves	3º	043/2016	509
04	Damião Lira Ferreira	4º	078/2016	593
05	Risomara Medeiros	5º	081/2016	594

Cargo: Professor de Educação Básica II

Item	Nome	Disciplina	Classif.	Portaria	Página
01	Nubia Jeane de Moura Vasconcelos	Artes	1º	018/2016	595
02	Josley Maycon de Sousa Nóbrega	Ciências	1º	066/2016	511
03	Alexandre Flávio Anselmo	Ciências	2º	029/2016	453
04	Argemiro Remígio Neto	Ensino Religioso	4º	102/2016	455
05	José Wilker da Costa	Geografia	1º	027/2016	494
06	Walmar da Nóbrega Machado	História	1º	028/2016	448
07	João Paulo da Nóbrega	História	2º	080/2016	507
08	Oséias Pereira Matias da Silva	Matemática	2º	079/2016	596
09	Maria do Socorro Costa de Araújo	Português	1º	041/2016	597
10	Girlene Ramos de Araújo Souto	Português	3º	077/2016	486
11	Ivania Chaves de Almeida	Português	4º	100/2016	488

Cargo: Supervisor Educacional

Item	Nome	Classif.	Portaria	Página
01	Maria do Socorro Vieira de Albuquerque	1º	023/2016	527

Cargo: Técnico de Enfermagem

Item	Nome	Classif.	Portaria	Página
01	Ugo Cândido da Silva	1º	036/2016	598
02	Juliana Oliveira dos Santos	2º	034/2016	512
03	Manoel Diomar Firmino Padre	3º	069/2016	534
04	Jucicleide Vituriana da Silva	4º	055/2016	505
05	Antônia Gonçalves Neta	5º	049/2016	457

Cargo: Veterinário

Item	Nome	Classif.	Portaria	Página
01	Alricélia da Silva Camboim	1º	042/2016	463

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16517/19

Cargo: Vigia

Item	Nome	Classif.	Portaria	Página
01	Antônio Fábio Pereira da Costa	1º	082/2016	467
02	Anderson Francis Deodato do Nascimento	3º	022/2016	469
03	Ismael Bruno de Araújo Medeiros	5º	037/2016	490

Assinado 8 de Setembro de 2020 às 15:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:04

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO